

29/08/2006

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 88.190-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACIENTE(S) : **HERCÍLIO COSENZA ARLOTA**
IMPETRANTE(S) : **ANDRÉ HESPANHOL E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC Nº 54719 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, a ordem, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. ANDRÉ HESPANHOL e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. WAGNER GONÇALVES. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro CELSO DE MELLO.

Brasília, 29 de agosto de 2006.



CEZAR PELUSO - RELATOR



29/08/2006

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 88.190-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACIENTE(S) : **HERCÍLIO COSENZA ARLOTA**
IMPETRANTE(S) : **ANDRÉ HESPANHOL E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC Nº 54719 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de HERCÍLIO COSENZA ARLOTA, contra ato do Ministro Relator do **HC nº 54.719**, do Superior Tribunal de Justiça, que lhe indeferiu pedido de liminar.

Os impetrantes informam que o paciente é sócio da *DS & HA Logística, Importadora e Exportadora Ltda.*, a qual mantém relações comerciais com Angola, e que, em 28 de novembro de 2005, o jornal “*O Globo*” publicou matéria “*noticiando a existência de investigação do Ministério Público Federal para apurar supostos indícios de superfaturamento e lavagem de dinheiro na empresa do Paciente*” (fls. 06). Diante de tal notícia, que desconheceria, seus advogados intentaram pesquisa, em nome do paciente e da empresa de que é sócio, no banco de dados do Ministério Público Federal, mas sem bom sucesso.

Posteriormente, a Assessoria de Imprensa da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro informou “*apenas se tratar de investigação sigilosa, composta de 14 volumes vindos da COAF e Banco*



Central, cujo número e nome do Procurador responsável se recusaram a fornecer" (fls. 06).

Os impetrantes endereçaram petição ao Procurador-Chefe da PRG/RJ e lograram obter o número da investigação interna do Ministério Público Federal (registrada sob o nº 1.30.11.000936/2004-59), bem como o nome da Procuradora da República responsável pelo caso, Dra. Solange Braga. Requereram, então, formalmente, vista dos autos, mas a Procuradora "sequer despachou o pedido" (fls. 07).

Foi, daí, impetrado *habeas corpus* ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e por meio do qual se invocava o direito, de que disporia a defesa, de acesso aos autos do procedimento investigatório. O Tribunal Regional Federal, todavia, não conheceu do pedido, por falta de interesse de agir ante a inexistência de risco iminente à liberdade de locomoção do paciente.

Contra a decisão impetraram *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo o Ministro Relator denegado a liminar (fls. 293-287), nos seguintes termos:

"Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, como se recolhe na letra do acórdão impugnado, não há investigação criminal promovida pelo Ministério Público Federal, tratando o expediente que nele tramita de "peças de informação enviadas pelo Banco Central com a finalidade de instruir eventual procedimento investigatório", sob exame de membro do *parquet* para manifestação, o que exclui o *quantum* de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar *iníto litis*.

Liminar indeferida.



2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Solicitem-se informações sobre o Procedimento Investigatório de nº 1.30.011.000936/2004-59, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

4. Com as respostas, ao MPF.

4. Publique-se” (fls. 286-287).

É contra tal decisão que se volta o presente *habeas corpus*, com múltiplos pedidos.

Requisei informações à Procuradoria-Geral da República no Estado do Rio de Janeiro (fls. 291), que, prestando-as, informou:

“Os fatos não são como apresentados.

Não é verdade que existe investigação contra o paciente ocorrendo por procedimento investigatório no MPF. Existem apenas peças de informação enviadas pelo Banco Central que estão em análise. Esta autoridade não está ouvindo testemunhas, fazendo interrogatórios ou realizando perícias, ou seja, não está investigando. [...]

A vista dos autos de informação neste momento leva ao absurdo do paciente ter conhecimento da prova antes do órgão acusador e fora dos autos judiciais.

A vista de documentos de interesse do paciente é possível em juízo, ou quando muito, na presença do juiz, conforme, inclusive, vem previsto nas Leis n. 9.034/95 e 4.595/64, a fim de assegurar que não venham ser usados para outros fins.

Não se pode inverter o momento de assegurar o princípio do contraditório e a ampla defesa.

Verifica-se que o legislador, embora garantindo o contraditório, permitindo, com ele, que as partes tenham acesso às informações relativas a dados fiscais, bancários e financeiros, também cuidou de assegurar que referido acesso venha a ocorrer somente em juízo, quando da juntada dos documentos aos respectivos autos, ou, ainda, na presença do juiz quando os documentos forem mantidos, por decisão judicial, fora dos autos.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, mas apenas em regulação do momento do contraditório, como forma de garantir o sigilo, também previsto na CF, de forma a evitar o uso indevido das informações e impossibilitar a investigação, e no caso específico, impossibilitar ao MP a análise das informações.

Não se pode privilegiar o investigado em detrimento do titular da ação penal. Sendo o MPF o órgão encarregado da persecução penal, não há nenhuma irregularidade que o Procurador da República tenha em



primeiro lugar contato com a documentação, o estranho seria que a defesa tivesse acesso privilegiado, antecedente a análise necessária.

Não só o interesse público na investigação dos fatos criminosos seria violado se desse vista das informações neste momento, mas também o direito de privacidade de outros envolvidos, pois pode existir, na documentação enviada pelo Banco Central, fatos relacionados a outras pessoas que não o paciente. Sendo dada vista aos advogados do paciente, antes que o MPF possa desmembrar o procedimento, estes terão acesso a toda a informação de forma indiscriminada.

Verifica-se, assim, que o paciente não teve qualquer direito violado, sendo até absurdo o pedido de trancamento do procedimento investigatório, já que, embora entenda que o membro do MP pode investigar, esta autoridade não está realizando qualquer investigação, mas apenas analisando peças de informação do Banco Central.

Pelas razões apresentadas acima também é impossível atender ao outro pedido dos ilustres advogados, pois a vista dos documentos é regulada por lei e tem momento oportuno que deve ser observado, para que sejam garantidos os direitos da sociedade de ver os criminosos pagando pelos seus crimes, sejam eles pobres ou empresários, e, também, para que seja assegurado o direitos dos demais investigados" (fls. 306-309).

Concedi liminar, para garantir ao paciente, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, o direito de acesso, no que lhe diga respeito, aos autos do **Procedimento MPF/PR/RJ nº 1.30.011.000936/2004-59**, em trâmite perante a Procuradoria da República, no Estado do Rio de Janeiro.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer, opinando pelo não conhecimento da impetração (fls. 362-366), com base na **súmula 691** desta Corte.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que *“não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”* (súmula 691).

Nos termos do que decidiu no **HC nº 84.014-AgRg** (rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), admite, todavia, exceção ao enunciado da **súmula 691**, nos casos de flagrante constrangimento ilegal. É a hipótese.

2. Tem a Corte decidido que se não pode contrapor a eficácia de eventual decreto de sigilo de procedimento investigatório – realizado por órgão com competência de polícia judiciária, ou, acrescento, como no caso dos autos, por órgão do Ministério Público – ao acusado e ao defensor:

“II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial.

1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio.

2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado – interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial –, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L.

8906/94, art. 7º, XIV), da qual – ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas – não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade.

3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações.

4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório.

5. *Habeas corpus* deferido para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial, antes da data designada para a sua inquirição” (HC nº 82.354, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.09.2004. No mesmo sentido, cf. HC nº 86.059-MC, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 30.06.2005; e, ainda, decisão monocrática proferida pelo Min. **NELSON JOBIM**, no HC nº 87.619-MC, DJ de 01.02.2006).

3. Se o sigilo, previsto no art. 20 do Código de Processo Penal, serve à investigação do fato aparentemente criminoso e, ao mesmo tempo, tende a prevenir o sensacionalismo e a preservar a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas envolvidas na apuração, é não menos certo que

não pode ser oposto ao indiciado, ou suspeito, nem ao defensor, sobretudo no que se refere aos atos instrutórios.¹

A juntada de documentos é, ninguém duvida, ato instrutório definitivo, de inegável importância, que pode ser praticado já na fase preparatória da *persecutio criminis*. Juntado, o documento submete-se ao princípio da comunhão da prova.

A persecução penal, nessa primeira fase, compõe-se de atos de investigação e atos de instrução. Quem investiga “só rastreia”,² pesquisa, indaga, segue vestígios e sinais, busca informações para elucidação de um fato. Uma vez documentada a diligência, passa-se da investigação à instrução, que pode dar-se mediante atos transitórios – suscetíveis de ser renovados – ou definitivos, como é o caso da juntada de documentos, os quais se incorporam ao bojo de eventual ação penal³ e, salvo falsidade, escusam repetição.

É este cunho de definitividade inerente a certos atos que exige garantia ao exercício do direito de defesa já na fase preliminar da persecução penal:⁴ “diante da prática de atos de instrução de caráter definitivo, que não mais

¹ O “sigilo não pode atingir o acusado nem seu defensor, no que toca aos atos de instrução realizados no curso do inquérito policial” (SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial* São Paulo Revista dos Tribunais, 2004, p. 340)

² PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Breves notas sobre o Anteprojeto de Lei, que objetiva modificar Código de Processo Penal, no atinente à investigação policial. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.) *Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva* criminalista do século São Paulo Método, 2001, p. 344

³ FREIRE, Ranulfo Melo *Valor probatório do inquérito policial* Revista Brasileira de Ciências Criminais São Paulo, ano 1, n. 1, numero especial de lançamento, p. 133-8, jan-mar 1993, p. 136 TOVO, Paulo Cláudio. *O inquérito policial em sua verdadeira dimensão* AJURIS – Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul Porto Alegre, ano 22, n. 63, mar 1995, p. 321 AZEVEDO, Noé. *As garantias da liberdade individual em face das novas tendências penais* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1936, p. 172-173 e 192-193

⁴ MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto. *Processo penal, ação e jurisdição* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 187

se repetem, deve-se reconhecer a possibilidade de exercício do direito de defesa no inquérito policial".⁵

4. Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo.

Noutras palavras, guarda-se sigilo somente quanto aos atos de investigação, assim na deliberação, como na sua prática (art. 20 do CPP). Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício.

E não são poucas as normas infraconstitucionais que põem o defensor a salvo do sigilo eventualmente decretado à persecução penal.

A Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – preceitua, no art. 7º, inc. XIV, que *“são direitos do advogado examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontados”*. Note-se que a norma abrange os autos de

⁵ SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 366.



flagrante. Logo, o direito subjetivo é assegurado também no caso de não ter sido ainda instaurado formalmente o inquérito. De modo que quem dirige atos da primeira fase da persecução não pode vedar ao defensor do acusado vista dos autos, assim para tomar apontamentos, como para extrair cópias.

Ao depois, o art. 16 do Código de Processo Penal Militar estatui que *“o inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado”*. E a Lei nº 6.368/76, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico e uso ilícito de entorpecentes, determina, no art. 26, que *“os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para apuração dos crimes definidos nesta Lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo da atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica”*.

Tudo isso está a predicar que o acusado – tomando-se o vocábulo em acepção ampla – não pode ser condenado a manter-se alheio a todo o procedimento prévio, até porque *a possibilidade de conhecimento* dos atos já ali documentados, objeto da garantia constitucional, não se presta a embaraçar a continuidade nem a eficácia das investigações inquisitoriais, senão que é, antes, mero ônus da defesa técnica, enquanto virtualidade capaz de, em ato, facilitar ou favorecer-lhe o exercício oportuno em eventual ação penal, quando, não, de colaborar com a própria autoridade que dirige a apuração provisória. Nada obsta a que, ciente do estado desta, a defesa ofereça ao juízo



absoluto da autoridade investigante subsídios para a correta reconstituição historiográfica dos fatos, que, sobre ser interesse do inocente, é o escopo último da atuação estatal no campo da polícia judiciária.

A autoridade que conduz o procedimento investigatório pode, assim, impor sigilo ao inquérito policial, quando necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Mas tal sigilo não pode alcançar o acusado nem seu defensor,⁶ no que toca aos atos de instrução já realizados e documentados:

“A única conciliação possível entre o art. 20 do Código de Processo Penal (que permite sigilo no inquérito) e o Estatuto do Advogado é a seguinte: o decreto de segredo no inquérito policial ou em qualquer outro procedimento não alcançará, jamais, o advogado.”⁷

5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados – o sigilo oposto a terceiros, alheios ao procedimento – não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais investigados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário.

Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito a seu constituinte.

⁶ FERNANDES, Antonio Scarance. *A reação defensiva à imputação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 130-131.

⁷ COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. *Publicidade na investigação criminal*. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, ano 7, n. 84, p. 13, nov. 1999.



6. Cumpre assinalar, ao depois, que se não pode sujeitar o exercício do direito de defesa, como parece sustentar a Procuradoria nas informações, a eventual e posterior análise, pelo Ministério Público, dos documentos enviados pelo Banco Central, sob risco de esvaziamento da garantia constitucional de que se trata.

Diversamente do inquérito policial, que tem disciplina própria e explícita no Código de Processo Penal, até com prazo para seu término (art. 10, *caput*), sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal por abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 4.868/65, os procedimentos investigatórios do Ministério Público não encontram figura nem forma legais, de modo que não se sabe a que rito predeterminado e estável devam obedecer, nem sequer se estão subordinados a prazo certo, tudo o que sobremodo dificulta o exercício do direito de defesa do investigado, sotoposto à expectativa de eventos futuros e incertos, não infensos, em tese, a abusos.

Diante da remessa, ao Ministério Público, de documentos que revelam, em tese, eventual prática de delito, com autuação e registro do feito, não é lícito impedir à defesa do paciente de ter acesso aos autos, pelo menos quanto às peças que lhe digam respeito, sob pretexto de o expediente – diga-se, registrado em 2004, ao que parece – não ter sido, até agora, analisado pelo Ministério Público Federal, quando dele a imprensa já lhe teve conhecimento e noticiou que o paciente é alvo da mesma investigação!..



Afinal, nada obsta a que o paciente possa, desde logo, afastar a suspeita que lhe pesa, concorrendo para o escopo último das investigações e evitando investigação formal. É, antes, até recomendável que o Ministério Público amplie o campo de busca de elementos para dilucidação dos fatos: novos dados podem ser trazidos aos autos pela própria defesa da pessoa que se encontra ou supõe encontrar-se na posição de suspeito.

7. Ante o exposto, defiro, em parte, a ordem, unicamente para garantir ao paciente, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, o direito de acesso, no que lhe diga respeito, aos autos do **Procedimento MPF/PR/RJ nº 1.30.011.000936/2004-59**, em trâmite perante a Procuradoria da República, no Estado do Rio de Janeiro. Observo e deixo claro, ainda, que este provimento assegura ao paciente o direito de acesso apenas às informações já formalmente documentadas nos autos desse procedimento investigatório.

É como voto.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

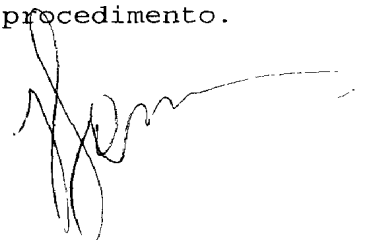
29/08/2006

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 88.190-4 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, reafirmo minha posição contrária à superação da Súmula 691, mas, evidentemente, fico vencido, na Turma, quanto a esse aspecto.

Com relação ao mérito, também concedo parcialmente a ordem, apenas para assegurar aos advogados do paciente o direito de acesso aos dados que lhe sejam pertinentes dentre os que foram enviados pelo Banco Central. Isto é, não franqueio o acesso a todos os dados referentes a outras pessoas, pois isso poderia comprometer a eficácia da investigação, e, também a exemplo do relator, denego a ordem com relação a outro fundamento, que é o pedido de suspensão do procedimento.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 88.190-4

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S): HERCÍLIO COSENZA ARLOTA

IMPTE.(S): ANDRÉ HESPANHOL E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 54719 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Deferida, em parte, a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. André Hespanhol e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 29.08.2006.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador